



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 14 de dezembro de 1988

ACORDÃO Nº 101-78.210

Recurso n.º 51.420 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1984 e 1985

Recorrente PORTUBRÁS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA (SP).

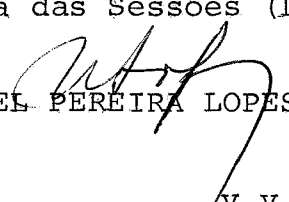
PIS/DEDUÇÃO - IR - A contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, como participação do Governo e que se constitui por dedução do Imposto de Renda, se prejudica, em parcela proporcional, quando este tributo é declarado em importância menor do que a devida.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A multa de lançamento de ofício na cobrança do PIS-Dedução-IR foi instituída pelo art. 4º do Dec.lei 2.052 de 03.08.83, para incidir sobre o valor originário da contribuição. A incidência da multa sobre o valor atualizado da contribuição tem lugar a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, § 1º e 2º, da lei nº 7.450 de 23.12.85.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PORTUBRÁS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de que a multa do lançamento de ofício seja calculada com base no valor originário da contribuição devida, nos exercícios de 1984 e 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

v.v.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA - PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAI
VA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13886-000.082/88-11

RECURSO Nº: 51.420

ACÓRDÃO Nº: 101-78.210

RECORRENTE: PORTUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

PORTUBRÁS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Americana - SP., e jurisdicionada à D.R.F. em Limeira (SP), inconformada com a decisão de 1º grau que indeferiu a Impugnação com a qual se opusera à exigência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 22/23.

Trata-se de cobrança de contribuição devida sob a modalidade de PIS/DEDUÇÃO, como se verifica do Auto de Infração de fls. 01, lavrado quanto aos exercícios de 1984, e 1985, períodos-base de 1983 e 1984.

A exigência decorre do que consta do processo original 1 nº 13886/000.081/88-41.

A fiscalização apurou que o imposto de renda de pessoa jurídica se prejudicara nos exercícios de 1984 e 1985, períodos-base de 1983 e 1984, por omissão de receitas caracterizadas em "Passivo Fictício" constantes dos balanços de encerramento.

O Recurso nº 93.109, pertinente ao processo original, seguiu os tramites legais, tendo esta Câmara lhe negado provimento pelo Acórdão nº 101-78.058 de 24.10.88. 

É o relatório. 

Acórdão nº 101-78.210

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição PIS/DEDUÇÃO-IR, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização apurou no processo original instaurado contra a mesma empresa.

Na forma do art. 480 do RIR/80, as pessoas jurídicas deverão deduzir 5% (cinco por cento) do imposto devido, para recolhimento ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS.

No caso em que o imposto devido seja calculado a menor, por motivo de infrações devidamente apuradas em lançamento de ofício, e confirmadas por decisões administrativas, as contribuições serão também majoradas, por majorado o Imposto.

Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem o processo original, prejudicou o lucro real dos aludidos exercícios, ao omitir receitas caracterizadas em "Passivo Fictício" detectado na conta "Fornecedores".

As irregularidades apontadas no processo principal se confirmaram, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão número 101-78,058 de 24.10.88, o Recurso interposto pela pessoa jurídica contra decisão de 1ª instância, negando-lhe provimento à unanimidade.

Verifica-se, que a multa de 50% do lançamento "ex officio", foi calculada com base no valor atualizado da contribuição, o que somente seria possível a partir do exercício financeiro de 1986, por força do disposto no art. 86, §§ 1º e 2º da Lei número 7.450/85.

Assim, frente a íntima relação de causa e efeito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13886-000.082/88-11

Acórdão nº 101-78.210

e do princípio de que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para que a multa do lançamento de ofício, nos exercícios de 1984 e 1985, seja calculada com base no valor originário da contribuição.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.